Câmara Municipal de P Afonso-TC
PROTOCOLO
RECEBI EM 24/03/2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 23 / 03 / 2010

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 90/2010 **de 23 de março de 2010**

"Revoga a Lei nº 025/2003 e Cria a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá **outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais observando e respeitando as prerrogativas existentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Revoga a Lei nº 025/2003 de 10 de dezembro de 2003, e cria o Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente, **CMDCA**, e dá outras providencias.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 4º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalizantes e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O município opinará e destinará sob recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

Art. 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédios de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 6º - O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 4º ou estabelecer consócio intermunicipal de atendimento regionalizando, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção em caráter socioeducativo e destinar-se-ão a:

I- orientação e apoio sócio familiar;
II- apoio socioeducativo em meio aberto
III- abrigo;
IV- liberdade assistida;
V- semiliberdade;
VI- internação

§- 2º- Os serviços especiais visam:

I- prevenção e atendimento médico e psicológico de vitimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
II- identidade e localização dos pais, criança e adolescentes desaparecidos;
III- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:
I- definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no município de Pedro Afonso-TO, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II- fiscalizar ações governamentais e não governamentais, no município de Pedro Afonso_TO, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III- articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV- fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V- receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denuncia de todas as formas de negligencia, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI- manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessárias alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII- incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar conveniente;

VIII- aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos na Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX- captar recursos gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X- conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI- promover intercambio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII- elaborar o seu Regimento Interno;

XIV fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no município de Pedro Afonso-TO, com vista à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV- registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no município de Pedro Afonso-TO, as quais tenham programas na área em comento neste município;

XVI- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa os direitos da criança e do adolescente.

XVII- proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XVIII- fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

§ 1º- A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxilio a entidade que, de qualquer modo, tenham o objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º- As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPITULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por seis (06) membros, na seguinte conformidade.

a)- Representantes do Poder Público, a seguir especificados:
I- um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
II- um representante da Secretaria Municipal de Saúde
III- um representante da Secretaria Municipal de Educação
IV- três Representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil.

§ 1º- Os conselheiros representantes das secretarias/departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria/departamento.

§ 2º- Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.

§ 3º- A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º- Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º- A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo o Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 10º- O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, e elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.

Art. 12º- Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.- 13- Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º- O fundo constitui-se das seguintes receitas:
I- dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II- doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da lei nº 8.069, de 13/07/90.

III- valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas de infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/95;

IV- transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V- doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais federais, estaduais e municipais;

VII- outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§ 2º- O Fundo ficará subordinado ao exercício mundial, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos,

§ 3º- O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação do decreto municipal,

§ 4º- Ficarão vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

Art. 14º- Fica criado o Conselho Tutelar de Pedro Afonso-TO, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pedro Afonso-TO, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 135 e suas alterações

Art. 15º- O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizados e coordenados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 16º- O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei.

Art. 17º- Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade de criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 18º- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único- São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;
II- ter idade superior a vinte e um anos;
III- residir no município há mais de dois anos;
IV- segundo grau completo;
V- experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 19º- São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- A mesma proibição e impedimento deste artigo estender-se-á autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 20º- Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renuncia ou perda do mandato.

§ 1º- Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Pedro Afonso-TO, que for condenado por crime doloso, descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º- As providencias do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para perda do mandato do Conselho Tutelar perante Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 21º- O Conselho Tutelar funcionará durante toda semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finas de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único- Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quadro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, as Delegacias de Policia e a outros órgãos afins.

Art. 22º- O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 23º- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
c) Matricula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
d) Inclusão em programas comunitários oficiais de auxilio a família, á criança e ao adolescente;
e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
f) Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxilio, de orientação e de tratamento a alcoólicos e a toxicômanos;
g) Abrigo em entidade assistencial;

II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção á família;
b) Inclusão em programa de tratamento a alcoólico e toxicômanos;
c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
d) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
g) Advertência;

III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;
b)- Representar junto á autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV- Encaminhar ao Ministério Público noticia de fato de que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;
V- Encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;
VII- Expedir notificações;
VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
X- representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitam valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, prática e serviços que possam ser nocivos á saúde de criança e do adolescente;
XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 24º- Caberá ao Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 25º- O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitindo uma recondução em pleito similar.

Art. 26º- Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos com a participação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instituir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 27º- Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 15º e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único- Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de Pedro Afonso-TO, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 28º- É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único- As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, conduto, deixar transparecer suas preferências.

Art. 29º- As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º- O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 18º parágrafo único desta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º- O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 30º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único- A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 31º- Visando assegurar a igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive, emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 32º- Durante a campanha que antecede a escolha popular poderá ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham deferido, permitido aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- Caso o numero de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, e facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 33º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos a mesma.

Art. 34º- Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. As faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º Se permitirá a distribuição de planfetos, mais não a sua afixação em prédios públicos, considerando-se licita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa, instituição publica ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto-falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º- O período licita de propaganda terá inicio a partir da ata em que foram homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para escolha, é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando o candidato que promove-la a cassação do seu registro de candidatura, em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA

Art. 35º- O modelo da cédula elaborada de forma mais simplificada possível conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º- A cédula para escolha dos Conselheiros Tutelares deverá ser rubricada pelos membros da mesa receptora de voto antes de sua utilização pelos cidadãos.

§ 2º- A cédula conterá os nomes cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na

presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º- Os cidadãos poderão votar em até três nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º- A homologação e o sorteio de que trata o artigo 35º, parágrafo 2º será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o município providenciará a confecção das cédulas no montante necessário a escolha popular indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 36º Qualquer pessoa maior e capaz inscrito eleitoralmente apelo município, poderá até o dia útil da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º- Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até a decisão final do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em 24 horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 horas, ouvindo em seguido o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º- Finalizadas tais providencias o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá em 48 horas, por maioria simples, a impugnação declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º- Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 12 desta lei.

Art. 37º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 38º- No dia designado para realização da escolha, a mesa receptoras de votos, cujo numero e localização será divulgada com antecedência de trinta dias antes da data de escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único- O numero de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município será decidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 39º- Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitido no recito a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º- Na cabine de votação será afixada uma relação com nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º- Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá apela coleta ou não

do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º- Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente de seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 40º- Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números de cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 41º- Terminada a votação, serão as urnas lacrada na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 42º- Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único- Os mesários que atuarão na apuração da escolha do Conselheiro Tutelar serão indicados pelo Juiz eleitoral da comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V
DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 43º- Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para os locais designados para a apuração, onde a junta apuradora coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público iniciará a apuração dos votos.

Art. 44º Os serventuários da justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único- Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecida à eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 45º- Serão considerados escolhidos os cincos candidatos mais votados.

§ 1º- Os candidatos que pelo numero de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º- Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido àquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º- Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 46º- Os incidentes que ocorrerem durante a apuração será resolvido por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Ministério Público, constando-se tudo no boletim da Junta Apuradora.

Art. 47º- Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único- O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 36 parágrafo 1° desta Lei.

Art. 48º- Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação nominal ao número de votos obtidos.

Art. 49º- Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único- O boletim de apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º- Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Art. 51º- Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 52º- declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva- governamental ou não governamental, tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 53º- Na qualidade de membros escolhidos para exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- A remuneração do conselho Tutelar terá vencimento equivalente a um Diretor Administrativo do Departamento de Pessoa.

Art. 54º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprido o que estabelece o artigo 17º tomar todas as providencias necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 55º- Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 56º- Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 57º- Os membros do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar poderão durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º- Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º- Findo o prazo da licença temporário, não havendo retorno às funções originarias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo Único- No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58º- Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vinculo empregatício com o Município de Pedro Afonso_TO, farão jus aos direitos de férias, de licença maternidade, de licença paternidade e de 13º salário e poderão tirar licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público Municipal de Pedro Afonso-TO, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Art. 59º- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de março de 2010.

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal